

## SOBRE A ÉPOCA DO DEFESO

Antonio Carlos Simões, Centro de Comunicação do Instituto de Pesca,  
[www.pesca.sp.gov.br](http://www.pesca.sp.gov.br), novembro 2011

Defeso é a paralisação obrigatória da pesca sobre um determinado recurso pesqueiro. O que acontece é que as espécies de real valor comercial estão, em sua grande maioria, em declínio. A situação é preocupante porque existe excesso de captura, isto é, a pesca de certas espécies está "sobre-explorada". Para não se chegar a um colapso da pesca, as épocas de defeso foram estipuladas pelo IBAMA (Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis, [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br))

Nesta época do ano principalmente, o Instituto de Pesca é muito procurado para informar sobre o defeso. Harry Vermulm Junior, [hvermulm@pesca.sp.gov.br](mailto:hvermulm@pesca.sp.gov.br), e Paula Maria Gênova de Castro, [paulagc08@gmail.com](mailto:paulagc08@gmail.com), pesquisadores científicos do Instituto de Pesca, trazem importantes informações sobre o período do defeso em águas continentais, incluindo diferentes métodos e aparelhos de pesca permitidos na pescaria realizada em reservatórios ou em rios; locais, métodos e aparelhos de pesca proibidos; peixes cuja captura é permitida; limite (kg) de captura e transporte permitido etc. Ao final, a orientação é sobre o defeso marinho.

O Instituto de Pesca é vinculado à Apta (Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

DOU Nº 168- seção I, quarta-feira, 2 de setembro de 2009 - pág. 88  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 22, inciso V, do Anexo I, da Estrutura regimental, aprovada pelo decreto no- 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos a pesca e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências.

Considerando que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente e possibilitam a conservação dos ambientes onde as espécies ictíicas tenham

garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº02001.004122/2007-75, que trata do defeso da reprodução dos peixes da bacia hidrográfica do rio Paraná, resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná.

§ 1º Entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

§ 2º Esta Instrução Normativa não se aplica ao reservatório do Paranoá (Lago Paranoá), em Brasília/DF, cujo ordenamento pesqueiro é de competência do Distrito Federal.

Art. 2º. Proibir a captura, o transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná, inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquariorfilia.

§ 1º. Entende-se por espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural da bacia hidrográfica em questão.

§ 2º. Este artigo não se aplica a manutenção de espécies para fins de aquariorfilia mantidos em residências, sem finalidade comercial, ou aquários públicos de exposição devidamente registrados junto ao IBAMA como Zoológicos e criadouros científicos.

Art. 3º. Proibir a pesca para todas as categorias e modalidades:

I - nas lagoas marginais;

II - a menos de quinhentos metros (500m) de confluências e desembocaduras de rios, lagoas, canais e tubulações de esgoto;

III - até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de empreendimento hidrelétrico, e de mecanismos de transposição de peixes;

IV - até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

V - no rio Grande, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Funil nos municípios de Lavras e Perdões, e a ponte rodoferroviária que interliga os municípios de Lavras e Ribeirão Vermelho, ambos no estado de Minas Gerais;

VI - no rio Grande, no trecho a jusante da barragem da UHE de Porto Colômbia até a ponte Engenheiro Gumercindo Penteado (nos municípios de

Planura/MG e Colômbia/SP), exceto para fins de transporte, embarque e desembarque, em que se considera como ponto de referencia o Porto Sakuma na margem do estado de São Paulo e o Porto Rio Grande na margem do estado de Minas Gerais;

VII - no rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE São Simão e a ponte rodoviária da BR 365 (nos municípios de Santa Vitória/MG e São Simão/GO);

VIII - no rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a UHE Itumbiara e a ponte rodoviária da BR 153 nos municípios de Itumbiara (GO) e Araporã (MG);

IX - no rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da UHE de Emborcação até a ponte Estelita Campos na BR 050;

X - no rio Mogi-Guaçu, até dois mil metros (2.000m) a montante e a jusante da corredeira, situada próximo à ponte do bairro Taquari-Ponte, no município de Leme/SP;

XI - no rio Pardo/SP, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE de Limoeiro até sua foz;

XII - no rio Paranapanema, no trecho entre a barragem de Rosana/SP e a sua foz, na divisa dos estados de São Paulo e Paraná (Porto Maringá);

XIII - no rio Tietê, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da Usina de Nova Avanhandava até a foz do Ribeirão Palmeiras, no município de Buritama/SP;

XIV - nos rios da Prata, Tejuco, Quebra-Anzol, Salitre e seus respectivos afluentes, no estado de Minas Gerais; nos rios Aguapeí, do Peixe, Santo Anastácio, Anhumas, Xavantes, Arigó, Veado, Moinho e São José dos Dourados (afluentes do rio Paraná), Três Irmãos, Jacaré-Pepira e seus respectivos afluentes, no estado de São Paulo; rio Iguazu e rios com afluição direta ao reservatório de Itaipu, bem como os rios, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro, Arroio Guaçu, Ivaí, Piquirí, das Cinzas, Tibagi e seus afluentes no estado do Paraná;

XV - No rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE Itaipu Binacional, no estado do Paraná;

XVI - nos corpos d'água de domínio dos estados em que a legislação estadual específica assim o determinar;

XVII - com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Instrução Normativa;

XVIII - nos entornos do Parque Estadual Morro do Diabo (SP), do Parque Estadual do Rio do Peixe (SP), do Parque Estadual do Rio Aguapeí (SP), da Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto (SP); do Parque Estadual de Ivinhema

(MS); do Parque Nacional de Ilha Grande (PR/MS); da Estação Ecológica do Caiuá (PR) e do Parque Nacional do Iguazu (PR).

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por lagoa marginal os alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático.

§ 2º Entende-se por entorno ou zona de amortecimento o raio de 10 km ao redor das Unidades de Conservação ou a área de entorno estabelecida pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 4º. Proibir a realização de competições de pesca, tais como: torneios, campeonatos e gincanas.

§ 1º. Esta proibição não se aplica a competições de pesca realizadas em reservatórios, visando à captura de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos.

§ 2º. Entende-se por:

a) espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em outras bacias brasileiras;

b) espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não sido introduzida em águas brasileiras;

c) híbrido: organismo resultante do cruzamento de duas espécies.

Art. 5º - Proibir, nos rios da bacia, o uso de trapiche ou plataforma flutuante de qualquer natureza.

Art. 6º - Proibir a pesca subaquática.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de materiais perfurantes, tais como: arpão, arbalète, fisga, bicheiro e lança.

Art. 7º - Permitir a pesca em rios da bacia, somente na modalidade desembarcada e utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais:

I - nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa;

II - para a captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10kg mais um exemplar para o pescador amador, no ato de fiscalização, somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos tais como: apaiari (*Astronotus ocelatus*); bagre-africano (*Clarias* sp.); black-bass (*Micropterus* sp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes*

sp.); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); piranha preta (*Serrassalmus rombeus*); tilápias (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.), tucunaré (*Cichla* spp.); zoiudo (*Geophagus surinamensis* e *Geophagus proximus*) e híbridos.

§ 1º - excetua-se desta permissão o piaçu (*Leporinus macrocephalus*).

Entende-se por:

I - isca natural todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes;

II - isca artificial todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

§ 2º - Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas.

I - Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.

Art. 8º - Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais:

I- exclusivamente espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos;

II - captura e transporte sem limite de cota para o pescador profissional e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador.

§ 1º - excetua-se desta permissão o piaçu (*Leporinus macrocephalus*).

§ 2º - Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas.

I - Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.

Art. 9. Permitir aos pescadores profissionais e amadores o transporte de pescado por via fluvial somente em locais cuja pesca embarcada é permitida.

Art. 10. Permitir ao pescador profissional e amador a pesca embarcada e desembarcada, no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá a jusante da UHE Souza Dias (Jupiá) e a montante da barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), apenas para a captura e transporte de espécies exóticas, alóctones e híbridos.

Art. 11. O produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Parágrafo único: Entende-se por comprovante de origem, o documento emitido pelos órgãos federal, estadual, municipal, colônia de pescadores ou pescador devidamente registrado.

Art. 12. Esta Instrução Normativa não se aplica ao pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros registrados no órgão competente e cadastrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, devendo estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 13. Fixar o segundo dia útil após o início do defeso como o prazo máximo para declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, armazenados por pescadores profissionais e os existentes nas colônias e associações de pescadores, nos frigoríficos, nas peixarias, nos entrepostos, nos postos de venda, nos hotéis, nos restaurantes, nos bares e similares.

Parágrafo único. O produto de que trata este artigo deverá estar acompanhado das respectivas notas fiscais.

Art. 14. Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter técnico ou científico, previamente autorizada ou licenciada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 15. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e demais legislações estaduais específicas.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
ROBERTO MESSIAS FRANCO

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 25, de 1º de setembro de 2009, publicada no DOU nº 168, de 2 de setembro de 2009, seção I, pág. 88, onde se lê: "Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos a pesca e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências". Leia-se: "Considerando a Lei nº 9.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca."

## DEFESO - ÁGUAS CONTINENTAIS

Nº	DEFESO/ ESPÉCIE	ATO NORMATIVO	PERÍODO		ÁREA DE OPERAÇÃO
			INÍCIO	TÉRMINO	
1	BACIA DO RIO AMAZONAS, RIOS DO AMAPÁ E ILHA DE MARAJÓ	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 48/2007</a>	1/mar	30/jun	RIOS DA BACIA AMAZÔNICA ( RORAIMA)  ( RORAIMA)
2	BACIA DO RIO AMAZONAS, RIOS DO AMAPÁ E ILHA DE MARAJÓ	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 48/2007</a>	1/jan	30/abr	RIOS DA BACIA AMOZÔNICA  (RIOS DA ILHA DE MARAJÓ)
3	BACIA DO RIO AMAZONAS, RIOS DO AMAPÁ E ILHA DE MARAJÓ	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 48/2007</a>	15/nov	15/mar	RIOS DA BACIA AMAZÔNICA (AC, AM, PA, RO, AP) E OUTRAS BACIAS DO AMAPÁ (ARAGUARI, FLEXAL, CASSIPORÉ, CALÇOENE, CUNANI, UAÇA)
4	BACIA DO RIO AMAZONAS, RIOS DO AMAPÁ E ILHA DE MARAJÓ	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 48/2007</a>	5/nov	29/fev	RIOS DA BACIA AMAZÔNICA ( MATO GROSSO)

5	BACIA DO RIO URUGUAI	<a href="#">IN IBAMA Nº 193/2008</a>	1/out	31/jan	SC e RS
6	BACIA DO RIO ARAGUAIA	<a href="#">INI Nº 12/2011</a>	1/nov	28/fev	PA, MT, GO e TO
		<a href="#">INI Nº 13/2011</a>			
7	BACIA LESTE	<a href="#">IN IBAMA Nº 196/2008</a>	1/nov	28/fev	SE, BA, ES e MG
8	BACIA DO RIO PARAGUAI	<a href="#">IN IBAMA Nº 201/2008</a>	5/nov	28/fev	MT e MS
9	BACIA DO RIO PARANÁ	<a href="#">IN IBAMA Nº 25/2009</a>	1/nov	28/fev	MG, GO, SP, PR, MS e SC
10	BACIA DO RIO PARNAÍBA	<a href="#">IN MMA Nº 40/2005</a>	15/nov	16/mar	MA, PI e CE
11	BACIAS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA	<a href="#">IN IBAMA Nº 197/2008</a>	1/nov	31/jan	SC e RS
12	BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 50/2007</a>	1/nov	28/fev	GO, DF, MG, BA, PE, SE e AL
13	BACIA SUDESTE	<a href="#">IN IBAMA Nº 195/2008</a>	1/nov	28/fev	ES, MG, RJ, SP e PR
14	BACIA DO RIOS TOCANTINS E GURUPI	<a href="#">IN MMA Nº 46/2005</a>	1/nov	28/fev	GO, TO, MA e PA
		<a href="#">INI Nº 13/2011</a>			
15	AÇUDES DA BAHIA	<a href="#">IN IBAMA Nº 129/2006</a>	1/dez	28/fev	BA
16	RIOS DA PARAÍBA	<a href="#">IN IBAMA Nº 210/2008</a>	1/dez	28/fev	PB
17	RIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	<a href="#">IN IBAMA Nº 209/2008</a>	1/dez	28/fev	RN



18	RIOS DO CEARÁ	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 004/2008</a>	1/jan	30/abr	CE
19	FOZ DO CHAPECÓ (BACIA DO RIO URUGUAI)	<a href="#">INI MPA/MMA Nº8/2010</a>	27/9/2010	27/9/2011	Trecho de 6,5 Km do rio Uruguai compreendido entre a barragem da UHE Foz do Chapecó e a sua confluência com o rio Chapecó
20	PIRARUCU	<a href="#">IN IBAMA Nº 34/2004</a>	1/mar	31/ago	RR
		<a href="#">IN IBAMA Nº 34/2004</a>	1/nov	30/abr	RO
		<a href="#">IN IBAMA Nº 34/2004</a>	1/dez	31/mai	AM, PA, AC, AP
		<a href="#">IN MMA Nº 24/2005</a>	1/out	31/mar	BACIAS DOS RIOS ARAGUAIA E
21	Tambiú / lambari de rabo amarelo ( <i>Astyanax bimaculatus</i> ) e lambari de rabo vermelho ( <i>Astyanax fasciatus</i> )	<a href="#">IN IBAMA nº51/2004</a>	1/nov	28/fev	RESERVATÓRIOS PÚBLICOS DO TERRITÓRIO NACIONAL
22	BACIA DO RIO ACRE	<a href="#">IN IBAMA nº205/2008</a>	15/nov	15/mar	RIO ACRE E SEUS AFLUENTES

## DEFESO - ZONAS DE TRANSIÇÃO

Nº	DEFESO/ ESPÉCIE	ATO NORMATIVO	PERÍODO		ÁREA DE OPERAÇÃO
			INÍCIO	TÉRMINO	
1	<b>Caranguejo Uçá (Ucides Cordatu) N/NE</b>	<a href="#"><u>INI MPA/MMA nº1/2011</u></a>	1º período	5-10/jan e 20-25/jan	Estados do PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA (SOMENTE EM 2011)
			2º período	3-8/fev e 19-24/fev	
			3º período	5-10/mar e 20-25/mar	
2	<b>Caranguejo Uçá (Ucides Cordatus) Espírito Santo</b>	<a href="#"><u>INI MPA/MMA nº2/2011</u></a>	1º período	18 - 24/jan	Estado do Espírito Santo (somente em 2011)
			2º período	17-23/fev	
			3º período	18-24/mar	
			4º período	17-23/abr	
3	<b>Caranguejo Uçá N/NE - FÊMEAS (Ucides Cordatus)</b>	<a href="#"><u>Portaria IBAMA nº 34/2003</u></a>	1/dez	31/mar	Estados do PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE e BA. (EXCETO EM 2010)
4	<b>Tainha (Mugil Liza, M Platinus)</b>	<a href="#"><u>IN IBAMA nº171/2004</u></a>	15/MAR (desem bocadu ras)	15/AGO (desemo caduras)	Todas as desembocaduras estuarino lagunares do litoral das regiões Sudeste e Sul
			15/MAR (litoral)	15/MAI (litoral)	Litoral das regiões Sudeste e Sul
5	<b>Camarão Rosa (Farfantepen aeus paulensis)</b>	INC MMA/SEAP nº 3/2004	jun	jan	Estuário da Lagoa do Patos no Estado do Rio Grande do Sul - área compreendida

					entre a confratação com Arambaré (latITUDE 30° a 50° Sul) e a Barra do Rio Grande (latITUDE 32°10'Sul)
6	<b>Mexilhão (Perna perna)</b>	<a href="#">IN IBAMA nº 105/2006</a>	<b>1/set</b>	<b>31/dez</b>	Estados do ES, RJ, SP, PR, SC e RS
7	<b>Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)</b>	<a href="#">INI MMA/MPA nº 6/2009</a>	<b>15/set</b>	<b>15/nov(2009)</b>	Em toda área de ocorrência da espécie na Foz dos Rios Amazonas e Pará
8	<b>Caranguejo, Caranguejo Uçá - Caranguejo do Mangue, Caranguejo-Verdadeiro ou Catanhão (Sudeste /Sul)</b>	<a href="#">Portaria IBAMA nº 52/2003</a>	<b>1/out</b>	<b>30/nov</b>	Estados do ES, RJ, SP, PR E SC
				<b>(machos e fêmeas)</b>	
			<b>1/dez</b>	<b>31/dez</b>	
				<b>(somente fêmeas)</b>	
9	<b>Caranguejo, guaiamum, goiamú, caranguejo-azul, caranguejo do mato (Cardisoma guanhumí)</b>	<a href="#">Portaria IBAMA nº 53/2003</a>	<b>1/out</b>	<b>31/mar</b>	Estados do ES, RJ E SP
10	<b>Corvina</b>	INC MMA/SEAP nº 3/2004	<b>mar</b>	<b>set</b>	Estuário da Lagoa do Patos no Estado do Rio Grande do Sul - área compreendida

					entre a confrontação com Arambaré (latitude 30° a 50° Sul) e a Barra do Rio Grande (latitude 32°10'Sul)
11	<b>Gurijuba</b>	<a href="#">Portaria IBAMA nº 73/96</a>	<b>1/nov</b>	<b>31/mar</b>	No estado do Amapá, na área entre as desembocaduras dos rios Araguari e Cunani, até o limite de 3 milhas, e no entorno (até 3 milhas) das ilhas de Maracá e Jipióca.
12	<b>Manjuba</b>	<a href="#">IN IBAMA nº33/2004</a>	<b>26/dez</b>	<b>25/jan</b>	No Rio Ribeira de Iguape até os locais conhecidos como: Praia do lagarto e Prainha nos Costão do Icapará até a pedra do Jejava; E na margem da Ilha Comprida até o hotel Maré Alta (SP).
13	<b>Ostras</b>	<a href="#">Portaria SUDEPE nº40/1986 e nº46/1987</a>	<b>18/dez</b>	<b>18/fev</b>	Em todo litoral do estado de São Paulo e Região Estuarino Lagunar de Paranaguá no estado do Paraná
14	<b>Rosado (Bagres)</b>	<a href="#">Portaria SUDEPE nº42/84</a>	<b>1/jan</b>	<b>31/mar</b>	Nas águas que banham os estados do RS, SC, PR e SP
15	<b>Camarão (Todas as Espécies)</b>	<a href="#">Portaria IBAMA nº 133/94</a>	<b>15/dez</b>	<b>15/fev</b>	Baías do estado do Paraná
16	<b>Tainha</b>	INC	<b>jun</b>	<b>set</b>	Estuário da Lagoa

	<b>(<i>Mugil platinus</i>)</b>	MMA/SEAP nº 3/2004			do Patos no Estado do Rio Grande do Sul - área compreendida entre a confluência com Arambaré (latitude 30° a 50° Sul) e a Barra do Rio Grande (latitude 32°10'Sul) Barra do Rio Grande (latitude 32°10'Sul)
17	<b>Camarão rosa e Camarão Branco</b>	<a href="#">Portaria IBAMA nº70/2003</a>	<b>1º/nov</b>	<b>31/jan</b>	Interior da Baía da Babitonga, no Estado de Santa Catarina
18	<b>Lagoa Mirim e Lagoa Mangueira</b>	INC MMA/SEAP nº2/2004	<b>1º/nov</b>	<b>31/jan</b>	Lagoas Mangueira e Mirim e seus respectivos tributários (lagoas marginais, banhados e afluentes)
19	<b>Bagres (<i>Genidens barbatus</i>, <i>Netuma planiformis</i>, <i>G.genidens</i>)</b>	<a href="#">IN MMA nº17/2004</a>	<b>15/dez</b>	<b>31/mar</b>	Na bacia hidrográfica do rio Tramandaí, no estado do Rio Grande do Sul

**DEFESO - MARINHO**

<b>Nº</b>	<b>DEFESO/ ESPÉCIE</b>	<b>ATO NORMATIVO</b>	<b>PERÍODO</b>		<b>ÁREA DE OPERAÇÃO</b>
			<b>INÍCIO</b>	<b>TÉRMINO</b>	

1	<b>PARGO</b>	<a href="#">INI MPA/MMA n°1/2009</a>	<b>15/dez</b>	<b>30/abr (2011)</b>	Limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco), a captura de pargo ( <i>Lutjanus purpureus</i> ) somente a partir da isóbata de cinquenta metros de profundidade.
	<b>(NORTE E NORDESTE) temporada de pesca 2011: 1/mai à 14/dez</b>				

2	<p><b>CAMARÃO ROSA, SETE- BARBAS, BRANCO, SANTANA OU VERMELHO E BARBA- RUÇA (SUDESTE E SUL)</b></p>	<p><a href="#"><u>IN IBAMA Nº 189/2008</u></a></p>	<p><b>15/nov</b></p>	<p><b>15/jan</b></p>	<p>Na área marinha compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18°20'45,80"S (divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo)</p>
			<p><b>1/abr</b></p>	<p><b>31/mai</b></p>	



			<b>1/mar</b>	<b>31/mai</b>	Na área marinha compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33°40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul)
3	<b>CAMARÃO ROSA, SETE-BARBAS, BRANCO (NORDESTE: AL / BA)</b>	<a href="#">IN MMA N° 14/2004</a>	<b>1/abr</b>	<b>15/mai</b>	Da divisa dos estados de Pernambuco e Alagoas até a divisa do municípios de Mata de São João e de Camaçari no estado da Bahia

			1/dez	15/jan	
4	<b>CAMARÃO ROSA, SETE- BARBAS, BRANCO (NORDESTE: BA / ES)</b>	<a href="#">IN MMA Nº 14/2004</a>	<b>1/abr</b>	<b>15/mai</b>	Da divisa dos municípios de Mata de São João e Camaçari no estado da Bahia até a divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo
			<b>15/set</b>	<b>31/out</b>	
5	<b>ROBALO, ROBALO BRANCO E CAMURIM OU BARRIGA MOLE</b>	<a href="#">IN IBAMA Nº 10/2009</a>	<b>1/mai</b>	<b>30/jun</b>	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  (Litoral e águas interiores)
6	<b>ROBALO, ROBALO BRANCO E CAMURIM OU BARRIGA MOLE</b>	<a href="#">PORTARIA IBAMA Nº 49/1992</a>	<b>15/mai</b>	<b>31/jul</b>	ESTADO DA BAHIA

					(Litoral e águas interiores)
7	<b>SARDINHA</b>	<a href="#"><u>IN IBAMA N° 15/2009</u></a>	<b>15/jun</b>	<b>31/jul</b>	Área entre os paralelos 22°00´S (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36´S (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina)
	(SUDESTE / SUL)		<b>RECRUTAMANTO</b>		
			<b>1/nov</b>	<b>15/fev</b>	
			<b>REPRODUÇÃO</b>		

8	<b>CAMARÃO ROSA E BRANCO</b>          <b>(ÁREAS LAGUNARE S)</b>	<a href="#"><u>IN IBAMA Nº 21/2009</u></a>	<b>15/jul</b>	<b>15/nov</b>	Área do complexo lagunar sul do estado de Santa Catarina, compreendendo as lagoas do Camacho, Garopaba do Sul, Imaruí, Mirim, Santa Marta, Santo Antônio, outras lagoas marginais e tributários
---	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------	---------------	---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

9	<b>CAMARÃO ROSA, BRANCO, SETE- BARBAS (NORTE: AP- PI)</b>	<a href="#">IN MMA N° 9/2004</a>	<b>15/out</b>	<b>15/fev</b>	<p>Área entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41°30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4°30'30"N e longitude de 51°38'12"W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41° 12'W).</p>
<b>Temporada 2011/2012</b>					

		<a href="#">INI MPA/MMA n°14/2011</a>	Pesca de arrasto com tração motorizada		Entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41°30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4°30'30"N e longitude de 51°38'12"W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41° 12'W).
			<b>3/11/2011</b>	<b>15/2/2012</b>	
			Pesca artesanal com emprego de modalidades de pesca diferente da anterior		
			<b>#####</b>	<b>1/1/2012</b>	
<b>10</b>	<b>ANCHOVA</b>	<a href="#">INI MMA/MPA N° 2/2009</a>	<b>1/dez</b>	<b>31/mar</b>	Litoral Sul do País

11	<b>LAGOSTA VERDE, LAGOSTA VERMELHA (NORTE / NORDESTE)</b>	<a href="#">IN IBAMA Nº 206/08</a>	<b>1/dez</b>	<b>31/mai</b>	Nas águas sob jurisdição brasileira
12	<b>CARANGUE JO-VERMELHO</b>	<a href="#">IN SEAP/PR n°23/2008</a>	<b>1º/jul</b>	<b>31/dez</b>	Nas profundidades menores que 600 m das águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 32°00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva

13	<b>CARANGUE JO- VERMELHO</b>	<a href="#">IN SEAP/PR n°21/2008</a>	<b>1º/jan</b>	<b>30/jun</b>	Nas profundidades menores que 700m das águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 19º00'S e 30º00'S.
14	<b>CHERNE POVEIRO</b>	<a href="#">IN MMA n°37/2005</a>	<b>Outubro de 2005</b>	<b>Outubro de 2015</b>	Nas águas sob jurisdição brasileira
15	<b>MERO</b>	<a href="#">Portaria IBAMA n°42/2007</a>	<b>Setembro de 2007</b>	<b>Setembro de 2012</b>	Nas águas sob jurisdição brasileira